

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** IND-4023/2020

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Assunto:** Indicação nº4023/2020 – Deputado Agente Federal Danilo Balas

**Ofício nº 4168/2021/SGL/CC**

**Ao Exmo. Senhor Deputado**

**LUIZ FERNANDO TEIXEIRA**

**1º Secretário**

**Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**

Senhor Deputado,

Vimos, por meio deste, encaminhar a resposta prestada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, em atendimento à Indicação acima citada, de autoria do Deputado Agente Federal Danilo Balas.

Atenciosamente,

São Paulo – SP, 20 de agosto de 2021.



**LUIS EDUARDO LACERDA**

Subsecretário de Estado

Subsecretaria de Gestão Legislativa

Casa Civil



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE

**Despacho**

**Interessado:** ALESP - AGENTE FEDERAL DANILO BALAS  
**Assunto:** INDICAÇÃO 4023/2020 - SIALE  
**Número de referência:** SFP-EXP-2020/248033

Trata-se da Indicação nº 4023, de 2020, de autoria do Deputado Agente Federal Danilo Balas, por intermédio da qual se solicita a adoção de medidas necessárias a fim de restabelecer as alíquotas de ICMS, conforme dispositivos do Decreto nº 45.490, em 30 de novembro de 2000, revogados pelo Decreto nº 65.156 de 27 de agosto de 2020, a fim de manter o Estado de São Paulo em igualdade aos outros entes federativos que continuam concedendo incentivos fiscais ao agronegócio.

À vista da Informação Nº 00408/CAT-G da Coordenadoria da Administração Tributária (fls. 17-19 - SFP-DES-2021/342827), de ordem do Senhor Secretário da Fazenda e Planejamento, encaminhe-se à Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, via Sistema de Acompanhamento Legislativo - SIALE.

São Paulo, 06 de julho de 2021.

DIOGO COLOMBO DE BRAGA  
CHEFE DE GABINETE  
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE



SFPDES2021350112A

Classif. documental

006.01.10.004





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA

**Despacho**

**Interessado:** ALESP - AGENTE FEDERAL DANILO BALAS

**Assunto:** INDICAÇÃO 4023/2020 - SIALE

**Número de referência:** INFORMAÇÃO Nº 00408/CAT-G

1. Trata-se da Indicação nº 4023, de 2020, de autoria do Deputado Agente Federal Danilo Balas, por intermédio da qual se solicita a adoção de medidas necessárias a fim de restabelecer as alíquotas de ICMS, conforme dispositivos do Decreto nº 45.490, em 30 de novembro de 2000, revogados pelo Decreto nº 65.156 de 27 de agosto de 2020, a fim de manter o Estado de São Paulo em igualdade aos outros entes federativos que continuam concedendo incentivos fiscais ao agronegócio.

2. Segundo o documento, o Decreto 65.156, de 27/08/2020, teria revogado o Regulamento do ICMS (RICMS/2000) e colocado os produtores rurais paulistas em situação de desvantagem em relação a seus pares de outras unidades da Federação. Por isso, solicita ao Governo do Estado de São Paulo que aja para restabelecer o Convênio ICMS 100/1997, do qual o Estado é signatário, e que a alíquota do ICMS seja fixada de forma justa e competitiva, de modo que o Estado não perca espaço para os outros entes federativos.

3. Cabe ressaltar inicialmente que, em consulta ao site da ALESP (<https://www.al.sp.gov.br>) nesta data, verificou-se que a Indicação 4023/2020 está arquivada desde 14/06/2021.

4. Os benefícios concedidos pelo Estado de São Paulo às operações com insumos agropecuários estão amparados sobretudo no Convênio ICMS 100/1997, o qual autoriza as Unidades da Federação dele signatárias a conceder redução de base de cálculo ou isenção nas operações internas e interestaduais com os produtos ali listados.

5. De forma genérica, os benefícios fiscais relacionados ao Convênio ICMS 100/97 estão atualmente internalizados na legislação tributária paulista nos seguintes termos: i) Isenção integral do ICMS nas saídas internas com os insumos agropecuários listados nos incisos I a XXII do artigo 41 do Anexo I do RICMS/2000, sem possibilidade de manutenção do crédito; ii) Redução em 47,2% da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações interestaduais com os produtos listados nos incisos I a XVII do artigo 9º do Anexo II do RICMS/2000 (os mesmos contemplados com o benefício do item i), com manutenção integral do crédito do imposto; iii) Redução em 23,8% da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações interestaduais com

Classif. documental	006.01.10.004
---------------------	---------------



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA

rações e adubos listados nos incisos I a IV do artigo 10 do Anexo II do RICMS, com manutenção integral do crédito do imposto.

6. Entre outras medidas, o Decreto 65.156/2020 estabeleceu que o prazo de vigência desses benefícios seria 31/12/2020. Contudo, sobreveio o Decreto 65.254, de 15/10/2020, e o prazo de vigência desses benefícios foi estendido até 31/12/2022 - uma ampliação de dois anos em relação ao até então termo final originalmente fixado pelo Decreto 65.156/2000, que é mencionado pelo Interessado como o ato normativo que teria colocado os produtores rurais em situação de desvantagem frente aos de outras Unidades da Federação.

7. Vale esclarecer que o Decreto 65.156/2020 não revogou normas do RICMS/2000, mas apenas estabeleceu prazos para a vigência de benefícios fiscais já existentes - prazo esse que, no caso dos benefícios relacionados ao Convênio ICMS 100/1997, repita-se, foi posteriormente alargado pelo Decreto 65.254/2020.

8. O Decreto 65.254/2020, por sua vez, além da prorrogação já mencionada, efetuou alterações nos benefícios fiscais no estrito cumprimento das determinações da lei 17.293/20, a qual foi editada em vista da necessidade de dar continuidade à gestão responsável das finanças públicas estaduais e fazer frente à drástica redução da arrecadação provocada pelos efeitos da pandemia, viabilizando a obtenção dos recursos necessários para que o estado e os municípios consigam cumprir suas obrigações no atendimento à população.

9. Não obstante, cabe ressaltar que, conforme previsto na ocasião da regulamentação do ajuste fiscal, o Poder Executivo vem trabalhando na elaboração de medidas complementares visando afastar os eventuais efeitos negativos provocados pela referida Lei, as quais serão divulgadas assim que possível.

10. Sendo estas as informações pertinentes ao caso, e sem prejuízo da adoção de eventuais outras medidas que remanescem em estudo por esta pasta, eleve-se ao GS, para conhecimento, com proposta de informação à Secretaria de origem, ficando esta Coordenadoria à disposição para eventuais complementos.

São Paulo, 01 de julho de 2021.



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA  
HÉLIO FUMIO KUBATA  
COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA

